### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Setembro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sou-sa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 12 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 391/2008

### de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, que estabeleceu as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, para o período de 2000 a 2006, permitia ao organismo pagador a rescisão ou modificação unilateral dos contratos em caso de incumprimento pelo beneficiário, estipulando que a rescisão se aplicava aos casos de inexistência ou desaparecimento, imputáveis ao beneficiário, das condições que determinaram a concessão da ajuda.

Porém, o Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março, que revogou o referido Decreto-Lei n.º 8/2001, estabeleceu as regras gerais de aplicação do RURIS para o período que decorreu entre a sua entrada em vigor e até 2006, resultando deste regime que a partir de 27 de Março de 2004 aos casos de incumprimento pelo beneficiário passam a aplicar-se apenas as penalizações estabelecidas nos regulamentos específicos de cada uma das intervenções, sem prejuízo da aplicação do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, da Comissão, de 26 de Fevereiro.

Por outro lado, o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, e o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 26 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, estabelecem a obrigatoriedade de confirmação ou rectificação anual das candidaturas, mas não prevêem de forma clara as consequências aplicáveis à sua falta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A falta de confirmação ou de rectificação anual das candidaturas, prevista no n.º 2 do artigo 5. º do Regulamento de Aplicação da Intervenção In-

demnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 26 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, ambas do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, determina que não haja lugar ao pagamento da ajuda nesse ano.

- 2 Sempre que, no âmbito da intervenção «Indemnizações compensatórias», se verifique que dentro dos quatro anos seguintes ao da formalização da primeira candidatura que deu origem a um pagamento não foi mantida a actividade agrícola, o beneficiário fica obrigado à devolução dos montantes recebidos.
- 3 Sempre que, no âmbito da intervenção «Medidas agro-ambientais», se verifique que dentro dos quatro anos seguintes ao da formalização da primeira candidatura que deu origem a um pagamento não foi mantida a actividade agrícola e não foram respeitados os restantes compromissos assumidos, o beneficiário fica obrigado à devolução dos montantes recebidos.

### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Maio de 2008.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

# Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2008/A

### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

De acordo com o texto constitucional de 1976, o regime político-administrativo próprio do arquipélago dos Açores fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações da sua população.

Passadas três décadas, verifica-se que o sistema político consagrado constitucionalmente não só se consolidou como constituiu um importante factor de progresso para a Região Autónoma dos Açores.

Ao mesmo tempo, a autonomia regional assumia-se como um grande projecto colectivo valorizando e fortalecendo a identidade histórica, cultural e política do povo acoriano.

Ao longo dos anos muitos foram aqueles que, com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento contribuíram de forma expressiva para a consistência da autonomia e a valorização da Região Autónoma dos Açores.

Prestar homenagem a pessoas e instituições que se destacaram neste percurso foi o pressuposto que levou a Assembleia Legislativa a aprovar um diploma legal que instituiu as insígnias honoríficas açorianas.

Pretendeu-se assim traduzir o reconhecimento da Região para com cidadãos e instituições que se tenham distinguido, pela sua acção, em beneficio da comunidade.

Simbolicamente ainda, esse reconhecimento pretende estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visa distinguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro, resolve atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de reconhecimento:

Altino Amadeu Pinto de Magalhães.
Angelino de Almeida Páscoa.
António de Albuquerque Jácome Corrêa.
Henrique de Aguiar Oliveira Rodrigues.
João Vasco Paiva.
José Adriano Borges de Carvalho.
José António Martins Goulart.
José Dias de Melo.
José Mendes Melo Alves.
José Pacheco de Almeida.
Leonildo Garcia Vargas.
Rogério da Silva Contente.

Insígnia autonómica de mérito:

Categoria de mérito profissional:

Helder Mendonça e Cunha. Manuel Gregório Júnior. Viriato Machado da Costa Garrett.

Categoria de mérito industrial, comercial e agrícola:

José Augusto Lopes Júnior. Transporte Marítimo Parece e Machado.

Categoria de mérito cívico:

António Frederico Correia Maciel. Coral de São José de Ponta Delgada. Dalberto Teixeira Pombo. Emílio Ribeiro. Jornal *Açoriano Oriental*. José Alves Trigueiro. Luís Nemésio Serpa. Manuel Emílio Porto.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2008/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, que cria o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, foi criado o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações

representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição e coordenação das políticas de integração social e de combate à exclusão.

Considerando que houve uma reestruturação na antiga Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que passou a constituir duas direcções regionais: a Direcção Regional da Juventude e a Direcção Regional do Trabalho e da Qualificação Profissional.

Împõe-se, assim, proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, de forma a ajustar a composição do Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, assegurando a participação e a colaboração das duas referidas direcções regionais no Conselho.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, com a redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2005/A, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 3.°

### Composição

- 1 O Conselho Consultivo é presidido pela directora regional das Comunidades e tem a seguinte composição:
  - a) [Anterior alínea a).]
  - b) [Anterior alínea b).]
  - c) O director regional da Juventude;
- *d*) O director regional do Trabalho e da Qualificação Profissional;
  - e) [Anterior alínea d).]
  - f) [Anterior alínea e).]
  - g) [Anterior alinea f).]
- h) Um representante de cada associação de imigrantes com presença e actividade na Região;
  - i) [Anterior alínea h).]
  - j) [Anterior alínea i).]
  - k) [Anterior alinea j).]
  - l) [Anterior alínea k).]
  - m) [Anterior alínea l).]
- *n*) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- *o*) Um representante da Associação de Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;
  - p) [Anterior alínea n).]
- *q*) Um representante do Alto-Comissário para a Imigração e Diálogo Intercultural.
- r) Representantes de outras organizações em cujos estatutos esteja previsto o apoio social e ou cultural aos imigrantes.

2 —																			
3 —																			